



ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA – CESAMA – ESTADO DE MINAS GERAIS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0011/25

UASG: 925894

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri – SP, juridico@neofacilidades.com.br e telefone (11) 3631-7730, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das veementes irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa **JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA.**, o que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.



I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico, que tem por objeto a ***“Contratação de empresa especializada em gerenciamento e controle de frota, compreendendo manutenções diversas, corretiva e preventiva, para a frota da CESAMA (motocicletas, automóveis, utilitários, caminhões, geradores, máquinas e equipamentos), com utilização de sistema integrado e informatizado, em tempo real (real time) permitindo a transmissão de dados da movimentação diária por software via internet, conforme condições e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus anexos, que fazem parte deste Instrumento Convocatório.”***

Durante a sessão pública de lances, diversas licitantes foram classificadas e, posteriormente, desclassificadas por razões diversas, como a apresentação de propostas inexequíveis ou a ausência de manifestação tempestiva quando convocadas a dar prosseguimento à fase de habilitação.

Em decorrência dessas desclassificações e desistências, alcançou-se a décima colocada na ordem de classificação, qual seja, a empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA., que apresentou proposta com taxa administrativa negativa de -10,00% e, por consequência, foi declarada vencedora do certame.

No curso da fase de habilitação, após a convocação da referida empresa e a apresentação da documentação exigida, a licitante ora recorrente manifestou formalmente sua intenção de interpor recurso administrativo, por entender que a habilitação da empresa JAMSE carece dos requisitos legais e editalícios indispensáveis para sua regular participação na licitação.

Especificamente, a recorrente fundamenta sua insurgência na ausência de comprovação da efetiva capacidade técnica da empresa declarada vencedora, na insuficiência de sua qualificação econômico-financeira e, ainda, no não atendimento do percentual mínimo de conformidade exigido na demonstração funcional do sistema ofertado, conforme apurado pela comissão responsável pela análise da prova de conceito.



Considerando a relevância das alegações e a tempestividade da manifestação recursal, foi concedido prazo para apresentação das razões que ora se expõem, com o objetivo de demonstrar, de forma clara e fundamentada, a necessidade de desclassificação da empresa JAMSE, em respeito aos princípios que regem a atividade administrativa, especialmente os da legalidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e vinculação ao instrumento convocatório.

Essa é a síntese do necessário.

II - DAS RAZÕES

II.1 – DA INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA JAMSE PARA COMPROVAR A APTIDÃO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.

É incontroverso que os serviços objeto da presente licitação possuem natureza complexa e peculiar, afastando-se da lógica de simples contratações de manutenção automotiva.

Trata-se, especificamente, da contratação de serviços de **gerenciamento de frota**, cuja essência está na **atividade de intermediação operacional e tecnológica** entre a administração contratante e os prestadores credenciados — como postos, oficinas e autopeças —, mediante o uso de sistema informatizado, com funcionalidades integradas de controle, autorização, rastreamento e processamento de dados.

Nesse contexto, destaca-se que a contratada **não executa diretamente os serviços mecânicos ou de fornecimento de peças**, mas gerencia a execução desses serviços por meio de sua rede credenciada, com foco na **gestão estratégica e tecnológica da frota pública**.

Por essa razão, a expertise exigida para o cumprimento satisfatório do objeto licitado exige conhecimento e experiência específica em **gestão de contratos complexos, rede credenciada, controle de consumo, rastreabilidade, conciliação financeira e uso de plataformas informatizadas**.



Contudo, a análise dos documentos apresentados pela empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA. evidencia **sérias dúvidas quanto à sua real capacidade técnica e operacional** para executar as atividades contratadas.

A começar pelo **CNAE constante em seu cartão CNPJ**, que não inclui qualquer código relacionado a serviços de gestão, administração ou intermediação, mas tão somente, 45.20-0-01. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.810.790/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/02/2021
NOME EMPRESARIAL JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		

Tal informação revela que a empresa atua preponderantemente como **oficina mecânica**, sendo sua natureza jurídica e atividade econômica **incompatíveis com o escopo do contrato em questão**.

Isso compromete frontalmente a sua habilitação, uma vez que não demonstra possuir a estrutura e a experiência necessárias para desenvolver a atividade-fim



contratada, que é o **gerenciamento de frota**, e não a execução direta de serviços de manutenção.

Admitir a habilitação de uma empresa cuja atuação se restringe à atividade de oficina é, na prática, **desvirtuar o objeto da contratação** e comprometer a lógica do modelo de gestão indireta pretendido pela Administração.

Além disso, observa-se que a empresa não apresentou atestados de capacidade técnica idôneos e suficientes para comprovar a aptidão para o desempenho das atividades licitadas, conforme determina o art. 58 da Lei nº 13.303/2016:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.” (g.n)

O Edital, por sua vez, estabelece expressamente que:

“6.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*a) Para a habilitação, a licitante deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto licitado **em valores, qualidade, quantidade e prazos etc.** através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante.”(g.n)*

Os atestados apresentados pela JAMSE, todavia, **não comprovam a execução anterior de serviços equivalentes ao objeto licitado**, tampouco observam o critério de **conclusão contratual**, o que compromete a sua validade como meio de comprovação de capacidade técnica.

Com efeito, os dois documentos apresentados pela empresa foram emitidos antes da conclusão dos respectivos contratos:

1. Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul

Prazo de vigência de 20/12/2024 a 20/12/2025

Atestado emitido em: 21/03/2025.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
Nº 04/2025

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – Coren-RS, CNPJ nº 87.088.670/0001-90, atesta que a fornecedora **JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **40.810.790/0001-95**, presta-nos os seguintes serviços:

Objeto: Serviços de gerenciamento de frota mediante disponibilização de cartões magnéticos ou microprocessados (chip), ou outras tecnologias físicas como tags/targetas eletrônicas disponibilizadas um para cada veículo (16 veículos), através do qual se efetivarão as transações de manutenção preventiva e corretiva (mecânica geral, elétrica, funilaria, pintura e lavagem completa interna e externa incluindo aquisição de peças e reposição, acessórios, lubrificantes e demais insumos) dos veículos oficiais do Coren-RS.

Processo Administrativo: nº 450/2024.

Contrato nº: 45/2024.

Valor Total Estimado: R\$ 42.955,06 (quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos).

Taxa de Desconto: 21,29%

Vigência: 20/12/2024 a 20/12/2025 (01 ano).

Data dos serviços: 20/12/2024 até o momento.

Atestamos, ainda, que os serviços foram prestados de forma satisfatória, não havendo qualquer registro e/ou informações que desabone a referida empresa.

Porto Alegre, 21 de março de 2025.


Antônio Ricardo Tolla da Silva
Coren-RS 56.232 - ENF
Presidente


Lucas Mattos Criscuoli
Chefe do Setor de Compras e Contratações
Portaria Coren-RS Nº 720/2019
Fone: 51 3378-5500 Ramal 270
scc@portalcoren-rs.gov.br

Diligência e informações complementares:

Setor de Compras e Contratações – 51 3378-5500 – Ramal 270 – 269 – 271

SEDE: PORTO ALEGRE - AV. PLÍNIO BRASIL MILANO, 1155 - CEP 90520-002 - FONE/FAX (51) 3378.5500 - www.portalcoren-rs.gov.br - CAXIAS DO SUL - RUA PINHEIRO MACHADO, 2059 - SALA 602 - CEP 95020-172 - FONE (54) 3214.4711 - FAX 3220.4420 - PASSO FUNDO - RUA MORON, 1324 - SALA 703 - CEP 99010-031 - FONE (54) 3317.2280 - FAX 3312.6777 - PELOTAS - RUA BARÃO DE SANTA TECLA, 983 - SALA 705 - CEP 96010-140 - FONE (53) 3272.2189 - FAX 3272.2026 - SANTA CRUZ DO SUL - RUA 28 DE SETEMBRO, 221 - SALA 604 - CEP 96810-530 - FONE (51) 3715.2014 - FAX 2715.2013 - SANTA MARIA - RUA PINHEIRO MACHADO, 2380 - SALA 704/B1 - A - CEP 97050-600 - FONE (55) 3225.2110 - FAX 3225.2210 - SANTA ROSA - RUA MINAS GERAIS, 55 - SALA 604 - CEP 95800-000 - FONE (55) 3512.3630 - FAX 3512.6571 - URUGUAIANA - RUA 15 DE NOVEMBRO, 1426 - SALA 20 - CENTRO COMERCIAL SAN SEBASTIAN - CEP 97500-510 - FONE/FAX (55) 3411.9350

2. Prefeitura Municipal de Piraporã

Prazo de vigência: 14/01/2025 a 14/01/2026

Atestado emitido em: 14/04/2025

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 23.539.463/0001/21 Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP - Piraporã - MG Fone: (38) 3740 - 6100 Site: www.pirapora.mg.gov.br	
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA		
Contratante: MUNICÍPIO DE PIRAPORA, inscrito no CNPJ nº 23.539.463/0001-21, com sede administrativa na Rua Antônio Nascimento nº 274, Centro, Piraporã – MG, neste ato representado pelos fiscais do contrato, Sr. Domiciano Pereira da Silva, CPF nº 784.265.616-91, e Sr. Helson Alves de Souza, CPF nº 822.072.676-87.		
Contratada: JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.810.790/0001-95, com endereço na Rua Inácio Lustosa, nº 241, conj. 03, 2º andar, São Francisco Curitiba – PR, CEP nº 80.510-000, neste ato representada por seu sócio administrador Paulo Afonso Janz, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade CNH nº 01186328942, inscrito no CPF sob o nº 836.139.949-68.		
Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que a empresa acima descrita presta os serviços abaixo discriminados, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos por esta contratante.		
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota municipal via sistema informatizado para atender as necessidades da Prefeitura de Piraporã - MG.		
Número do Contrato: 002/2025 Processo Administrativo: 082/2024 Valor da Contratação: R\$ 4.151.245,27 (quatro milhões cento e cinquenta e um mil duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos)		
Scanned CS CamS		
	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 23.539.463/0001/21 Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP - Piraporã - MG Fone: (38) 3740 - 6100 Site: www.pirapora.mg.gov.br	
Desconto Resultante: 49,51% (quarenta e nove vírgula cinquenta e um por cento)		
Quantidade da frota: 192 (cento e noventa e dois) veículos		
Prazo de vigência: 1 (um) ano		
Início da prestação dos serviços: 14/01/2025		



Ambos os atestados foram emitidos **ainda no curso da execução contratual**, razão pela qual **não atestam, de forma definitiva, a plena execução dos serviços nem o cumprimento satisfatório das obrigações assumidas**, o que os torna documentos **inábeis** para fins de habilitação.

Esse entendimento, inclusive, é corroborado pelo Tribunal de Contas da União, que recomenda a apresentação de atestados **apenas após a conclusão do contrato**:

“III.b.5 – Idoneidade dos atestados

*133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico operacional, **é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:***

*e) **que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato.***”

Portanto, a ausência de atestados válidos, somada à inconsistência entre o objeto licitado e a atividade econômica preponderante da empresa JAMSE, inviabiliza sua habilitação e compromete o cumprimento do princípio da isonomia entre as licitantes, além de fragilizar a segurança jurídica da contratação.

Diante do exposto, requer-se o imediato reconhecimento da inabilitação da empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA., por descumprimento aos requisitos editalícios e legais, a fim de assegurar a lisura, a regularidade e a legalidade do certame.

II.2 – DA INSUFICIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA JAMSE, CONFORME DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise das demonstrações contábeis da empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA., evidencia sérias inconsistências e fragilidades que comprometem sua qualificação econômico-financeira e, por conseguinte, sua aptidão para assumir obrigações contratuais de grande vulto, como aquelas decorrentes do presente certame.

De início, destaca-se que a empresa passou por **alteração contratual recente, ocorrida em outubro de 2024**, com mudança de atividades, ingresso de novo sócio e aumento de capital social subscrito.



Essa modificação estrutural recente impede a aferição histórica da capacidade econômico-financeira da empresa sob a nova composição societária, dificultando a análise de sua estabilidade e continuidade operacional.

Além disso, verifica-se que a JAMSE foi excluída do regime do Simples Nacional em agosto de 2024, passando a ser enquadrada no regime de Lucro Presumido, o que exige maior robustez contábil e financeira:

Consulta Optantes

Data da consulta: 29/05/2025 12:04:01

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 40.810.790/0001-95

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional

Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
11/02/2021	31/08/2024	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

No entanto, mesmo após o enquadramento no regime de Lucro Presumido, as demonstrações contábeis da empresa continuam a evidenciar **graves sinais de fragilidade financeira**, que comprometem sua capacidade de suportar as obrigações decorrentes do contrato pretendido.

Verifica-se, por exemplo, a existência de **baixos valores disponíveis em caixa e equivalentes**, desproporcionais ao total do ativo, o que demonstra **insuficiência de liquidez imediata**.

www.neofacilidades.com.br
Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000
(11) 3631-7730



Além disso, observa-se que o **faturamento auferido é inferior à soma de seus custos e despesas operacionais**, resultando na apuração de **prejuízos anuais recorrentes**, incompatíveis com a robustez exigida para a execução de contrato de grande vulto.

Outro indicativo preocupante é a **presença de empréstimos no passivo circulante**, o que revela a **dependência da empresa de capital de terceiros para manutenção de seu fluxo de caixa**, refletindo baixa autonomia financeira.

Soma-se a isso a **ausência da conta de intangível “software” no ativo da empresa**, o que evidencia que a empresa **não possui sistema informatizado próprio para gerenciamento de frotas**, ferramenta imprescindível à adequada execução do objeto contratual, que demanda controle em tempo real e gestão integrada das operações.

Cumprе ressaltar que, para serviços de gerenciamento de frotas, é **indispensável a existência de estrutura operacional tecnológica própria ou sob sua responsabilidade direta**, incluindo plataforma informatizada que possibilite o controle e o rastreamento das operações em tempo real.

A **inexistência de software próprio ou registrado no ativo imobilizado da empresa** evidencia que a JAMSE **não possui a infraestrutura mínima exigida para executar os serviços pretendidos**, o que compromete diretamente sua capacidade de adimplemento contratual.

Outro ponto crítico é a **inexistência de contas de controle dos repasses** nas demonstrações financeiras, o que reforça que a empresa **não opera com rede credenciada de oficinas ou estabelecimentos parceiros**, como exigido pelo modelo de execução contratual baseado em intermediação.

A **ausência dessas contas é incompatível com a dinâmica operacional de uma empresa que se propõe a gerenciar abastecimentos, manutenções e serviços descentralizados de frota**.

Tais elementos demonstram que a JAMSE **não dispõe de estrutura econômica e operacional compatível com o objeto da licitação**, não atendendo, portanto, aos



requisitos de habilitação previstos no edital e no art. 58, III, da Lei nº 13.303/2016, que exige, como condição mínima, a comprovação da **capacidade econômico-financeira da licitante**.

Dessa forma, a **manutenção da habilitação da empresa JAMSE** representa grave afronta aos princípios da isonomia, da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança da contratação administrativa. Sua inabilitação é medida que se impõe, sob pena de se colocar em risco a execução regular do contrato e de se comprometer o interesse público envolvido.

II.3 – DA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS EXIGIDOS NA PROVA DE CONCEITO: DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA JAMSE

Conforme expressamente previsto no edital, a fase de demonstração — ou prova de conceito — configura **etapa essencial do julgamento técnico da proposta**, devendo a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar comprovar, em ambiente simulado e tempo real, que o sistema ofertado atende às exigências mínimas estabelecidas no Termo de Referência.

Nos termos das cláusulas editalícias:

“8.1 - A empresa provisoriamente classificada em 1º lugar deverá, como condição para a aceitação da proposta, demonstrar o seu sistema no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a convocação, onde será analisado por comissão a sua funcionalidade; a empresa deverá simular, em tempo de execução, cada funcionalidade exigida, para aferição de que a solução ofertada atende às condições mínimas estabelecidas neste Termo de Referência.”

“8.10 - Constatado o atendimento mínimo de 80% dos requisitos previstos, a licitante terá sua proposta aceita.”

“8.3 - Será promovida a desclassificação das propostas que (...) descumpram as condições estabelecidas no Termo de Referência, quanto ao atendimento de no mínimo 80% dos requisitos exigidos na Demonstração/Prova de conceito.”

No caso em apreço, a empresa JAMSE foi submetida à prova de conceito no dia **03/07/2025**, às 08h30, tendo sua apresentação acompanhada por representantes da empresa NEO e pela comissão responsável.



Durante a apresentação, ficou evidenciado que a solução ofertada **não atende aos parâmetros mínimos exigidos**, motivo pelo qual a empresa **deveria ter sido desclassificada** na forma do item 8.3 do Edital.

A análise da comissão identificou **o não atendimento de 16 (dezesesseis) itens de um total de 50**, resultando em índice de conformidade de apenas **68%**, abaixo do mínimo de **80%** estabelecido como critério objetivo de aceitação da proposta.

A seguir, destacam-se alguns dos principais requisitos não atendidos:

- **Item 4:** não demonstrada a geração de OS com três preços distintos por estabelecimento (campo permanecia em branco);
- **Item 7:** ausência de informação sobre prazo de garantia nas críticas e alertas por e-mail;
- **Itens 8, 9, 15, 16, 17, 22, 32, 34, 40, 46, 47, 48 e 49:** funcionalidades não demonstradas ou apresentadas apenas por afirmação verbal, sem comprovação técnica em tela;
- **Item 29:** tentativa inicial de simulação falha, apenas corrigida em segundo momento da apresentação.

Além disso, foi constatado que a apresentação foi **frequentemente pausada**, com retornos onde as telas já apareciam parcialmente preenchidas, sem que a comissão ou os presentes tivessem acesso às ações realizadas, o que compromete a **transparência e a credibilidade da simulação**.

Destaca-se, ainda, que as funcionalidades exigidas devem ser apresentadas em tempo de execução, conforme cláusula 8.1 do edital.

A ausência de demonstração concreta e a utilização de argumentos genéricos — como “haverá entrega futura” ou “a funcionalidade será incluída posteriormente” — não suprem a exigência editalícia, tampouco garantem à Administração segurança quanto à efetividade da solução ofertada.

Ademais, a comissão técnica destacou que **os relatórios apresentados pelo sistema da JAMSE aparentam ser fruto de customizações externas (banco de dados ou**



setor de TI), sem que o usuário/contratante tenha acesso direto a tais edições, o que fragiliza a autonomia operacional e contraria o modelo de gestão pretendido.

Portanto, é inequívoco que a JAMSE descumpriu o percentual mínimo de requisitos exigido na Prova de Conceito, devendo ser desclassificada de imediato, nos termos do item 8.3 do edital.

Ressalte-se que a aceitação da proposta apresentada por empresa que **não atende aos requisitos técnicos mínimos exigidos no edital**, tampouco comprova **capacidade técnica e econômico-financeira compatível com o objeto licitado**, compromete de forma grave o **princípio da seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública.

Além disso, tal medida **viola frontalmente os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório**, que devem reger todo e qualquer procedimento licitatório. A manutenção da habilitação de empresa manifestamente inapta **compromete a integridade do certame, gera insegurança jurídica e expõe a Administração a riscos operacionais e financeiros indevidos.**

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer que seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto na Lei Federal n. 13.303/2016 e, no mérito, **JULGUE-O PROCEDENTE**, declarando-se:

- 1. INABILITADA** a licitante **JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA.**, diante da flagrante ausência de comprovação da capacidade técnica exigida, da **incompatibilidade econômico-financeira com o objeto licitado** e do **descumprimento do percentual mínimo de atendimento na prova de conceito**, o que compromete a viabilidade da proposta apresentada e a segurança da futura execução contratual.



2. seja, via de consequência, dado prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 22 de julho de 2025.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

Gabriela Kauane Zanardo Marques
OAB/SP 430.650

JUCESP



JUCESP PROTOCOLO
0.382.367/23-6



17 02 23

6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

02

"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA"

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o único sócio abaixo assinado:

JOÃO LUIS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 07.10.1980, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP., CEP 13.061-211

Único sócio da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** com denominação social de **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA**, com sede na Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP., CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.165.749/0001-10, com seu instrumento de constituição arquivado na Junta Comercial de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35601453386, em sessão de 08/07/2016, e com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr. 377 – Sala 12, Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09, resolve alterar o Ato Constitutivo da Empresa, que reger-se-á de acordo com os seguintes termos e condições.

DA CONSOLIDAÇÃO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI PARA LTDA
UNIPESSOAL

Cláusula Primeira – Diante da Transformação Automática para LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021, feita em conjunto com a Jucesp – Junta Comercial do Estado e São Paulo e Receita Federal do Brasil, deseja o sócio consolidar o Contrato Social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Segunda – Face as modificações havidas, o Sócio delibera consolidar o Contrato Social da referida Sociedade Limitada Unipessoal que passa a ter a seguinte redação:

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

UNIPES

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA UNIPES

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA
CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

CAPÍTULO I
NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª: - A Sociedade Empresarial Limitada Unipessoal funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**

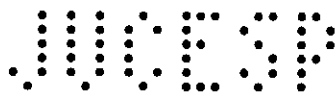
Parágrafo Único: - O sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-325, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito,

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II

INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª: - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª: - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo sócio único.

Cláusula 6ª: - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o sócio único fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª: - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad iudicia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª: - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem – na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

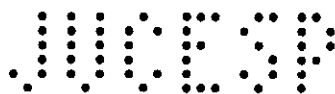
Cláusula 9ª: - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10ª: - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11ª: - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª: - A políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível





hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª: - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14ª: - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, detido em sua totalidade, pelo seu sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15ª: - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16ª: - O sócio único poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

JUL 2013

CAPÍTULO VI
CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO

Cláusula 17ª: - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18ª: - O falecimento do sócio único não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª: - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Cláusula 20ª: - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22ª: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.



JUCESP

17 02 23

E por estar justo e acertado, o sócio único e os direitos eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas, SP, 01 de fevereiro de 2023.

JOÃO LUIS DE CASTRO

RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57

OAB 248871/SP

Sócio Administrador

Testemunhas:

1. Ana C. P. Scarassati

Nome: Ana Carolina Prado Scarassati

RG: 34833572 SSP/SP

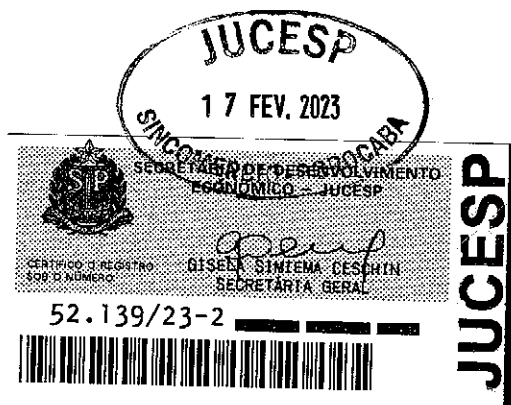
CPF/MF: 217.063.868-77

2. Felipe Veronez de Souza

Nome: Felipe Veronez de Souza

RG: MG152.94963

CPF/MF: 080.281.806-47





PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como “Outorgante”, nomeia e constitui como seu procurador, doravante simplesmente designado como “Outorgado”, o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na sede da Outorgante.

Poderes conferidos: o Outorgante confere ao Outorgado, os poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium e ad judicium et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Substabelecimento de poderes: os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência. O presente instrumento terá validade de 01 (um) ano a partir de sua assinatura.

Barueri, São Paulo, 11 de outubro de 2024.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

João Luís de Castro - Representante Legal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7B25-FDD2-F9A1-F6FB> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7B25-FDD2-F9A1-F6FB



Hash do Documento

EA6177CD3AB1E3B4ACFA0716ADE59AE9E80E791E7FCC45DE014519C4CC664EC5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/10/2024 é(são) :

☒ Joao Luis De Castro (Signatário) - em 11/10/2024 13:31 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, **SUBSTABELECE**, com reserva de poderes, a advogada **GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES**, inscrita no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 430.650, poderes esses que lhes foram conferidos por **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA**. Poderes conferidos: poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium e ad judicium et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Barueri, Estado de São Paulo, 17 de outubro de 2024.

**RODRIGO
RIBEIRO
MARINHO**

Assinado de forma
digital por RODRIGO
RIBEIRO MARINHO
Dados: 2024.10.17
15:39:15 -03'00'

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

Assinado Digitalmente